



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 07 de fevereiro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.063

Recurso nº - 85.970 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - SAMO - SOCIEDADE AMAZONENSE DE ÓCULOS LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 2a. RF

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - 1) A inclusão de valores indedutíveis ao lucro líquido, por força do disposto na alínea "a", do § 2º, do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, não acarreta a recomposição do lucro da exploração pois, dentre os ajustes para a sua apuração, não figura a exclusão de despesas indedutíveis (Decreto-lei cit., art. 19). 2) Somente compõem o lucro da exploração, base de cálculo dos incentivos regionais e setoriais, as receitas regularmente contabilizadas, não se computando para efeito da isenção concedida as receitas que, desviadas da contabilidade, sejam, em procedimento de ofício, adicionadas ao lucro real, base de cálculo do imposto, para efeito de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMO - SOCIEDADE AMAZONENSE DE ÓCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

v.v.

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES -

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ARRUDA FILHO (SUPLENTE) FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/007.891/81-53

RECURSO N.º: 85.970

ACÓRDÃO N.º: 101-74.063

RECORRENTE: SAMO - SOCIEDADE AMAZONENSE DE ÓCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAMO - SOCIEDADE AMAZONENSE DE ÓCULOS LTDA., qualifi-
cada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da SRRF-
-2a RF que, reformando a decisão de primeira instância em grau de
recurso voluntário, restabeleceu a exigência fiscal contra ela for-
mulada no auto de infração de fls. 1/5.

Na peça vestibular, o autor do feito efetuou glo-
sas de despesas indedutíveis e computou saldo credor de correção
monetária efetuada a menor no lucro líquido do período-base de
1978, reduzindo o prejuízo consignado na escrita da empresa de Cr\$.
2.533.094,00 para Cr\$ 2.081.857,00; no ano de 1979, base do exer-
cício de 1980, adicionou ao lucro líquido a parcela correspondente
à depreciação contabilizada com infração ao art. 202 e §§ do RIR/
/80; a parcela do saldo credor de correção monetária lançada a me-
nor, da ordem de Cr\$ 493.050,00; o valor do estoque inicial de pro-
dutos acabados contabilizado a maior na apuração do custo dos pro-
dutos vendidos, com infração ao art. 183 c/c 182 do mencionado regu-
lamento; e, o valor da provisão para Imposto de Renda dada como de-
dutível em desacordo com o art. 225, § 1º, da mencionada consolida-
ção. Ao final, compensou o prejuízo apurado no exercício anterior
corrigido monetariamente, fixando o lucro real do exercício de 1980
em Cr\$ 13.736.351,00.

Irresignada, a autuada impugnou o feito, sustentan-
do em resumo que a empresa se encontra sob nova administração en-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

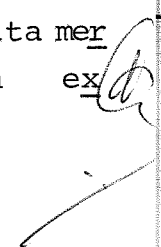
Acórdão nº 101-74.063

frentando dificuldades deixadas pelos ex-sócios, que a fiscalização não se fizera presente para orientar a sociedade e que a exigência agora formulada supera o dobro do seu capital implicando no encerramento de suas atividades a sua persistência. Diz-se isenta do imposto conforme declaração expedida pela SUDAM e, tendo em vista que fora autuada por não ter apresentado a declaração de rendimentos e por terem sido apurados enganos em lançamentos contábeis, invoca em seu benefício as conclusões do PN nº 11/81, cujo item 14 transcreve, para, respeitando-se o seu direito à isenção, ser apenas penalizada com a multa do art. 723 do RIR/80, por infringência ao disposto no art. 513 do mesmo regulamento.

A impugnante pondera que seu lucro da exploração deveria ser reconstituído, pois à exceção da parcela de Cr\$ 25.671,00, as demais afetam o lucro líquido do exercício. E, por assim entender devido, recompõe o lucro da exploração, incluindo os valores adicionados ao lucro líquido do exercício pelo autor do feito, fixando o lucro da exploração em Cr\$ 16.743.886,00 e o valor da isenção em Cr\$ 5.860.360,00. A falta de destaque do valor da isen—ção também não prejudica o exercício desse direito, segundo o mencionado PN CST 11/81, e uma vez considerado o valor da exclusão por ela apurado, não haveria imposto a pagar.

Informação fiscal favorável ao contribuinte (fls.37) e decisão no mesmo sentido (fls. 39 a 41). Segundo o julgador ordinário, baseando-se no PN CST nº 11/81, a falta de apresentação da declaração de rendimentos não importa na perda da isenção. O lucro real a ser considerado é o levantado pelo fiscal e que o lucro da exploração constante dos registros do contribuinte está correto.

A decisão recorrida que restabeleceu a exigência inicial assevera que as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração senão quan do tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária (PN 13/80) e que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da ex



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.063

ploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação (PN CST 11/81).

Na fase recursal, a sociedade manifesta perplexidade por admitir a decisão recorrida que a contabilidade contenha erros para efeito do cálculo do lucro real e não admita as mesmas incorreções para o cálculo do lucro da exploração quando ambos têm ponto de partida comum que é o lucro líquido do exercício. A restrição aposta pelo PN CST 13/80 só ocorre quando os ajustes a se procederem no lucro líquido para os dois casos não são necessariamente os mesmos. O que se encontra em discussão não são os ajustes ao lucro líquido mas o cálculo dos mesmos. Afirma também que o PN CST 11/81 só não aceita a recomposição do lucro da exploração na superveniência de lançamento de ofício por omissão de receitas e existência de valores indedutíveis não oferecidos à tributação, enquanto na espécie houve erro de fato na contabilidade que ensejou a diminuição do lucro líquido. O direito à isenção, segundo o item 15 do PN CST nº 11/81, não expira por falta de seu destaque na declaração de rendimentos.

Para a suplicante, todas as infrações descritas às fls. 57 dizem respeito pura e simplesmente à apuração do lucro líquido do exercício. A parcela relativa à provisão para imposto de renda constou da declaração de rendimentos por erro apenas, de vez que figurava da conta "Lucros e Perdas" onde se apurou o resultado do exercício, diga-se de passagem seria utilizado para cobrir os prejuízos do ano seguinte.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.063

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tem razão a autoridade recorrida em opor-se à reconstituição do lucro da exploração, em face do lançamento de ofício de fls. que abrange caso de omissão de receitas decorrente de correção monetária a menor de contas do ativo permanente e de despesas de natureza não operacional, segundo a lei de regência.

Como bem assinalou o PN CST 11/81, é essencial para o gozo dos incentivos ao desenvolvimento regional e setorial que a empresa mantenha escrita regular, de sorte que as receitas não incluídas na escrituração escapam ao alcance do benefício.

Até mesmo por uma questão de lógica não teria sentido fazer-se incidir sobre valores não registrados o cálculo da isenção, uma vez que ela está delimitada pelos resultados obtidos através de escrituração regular.

A recomposição do lucro da exploração é descabida porque o lucro líquido do exercício, já estava afetado pelos valores apropriados como custo ou despesa, abstração feita de sua dedutibilidade ou indedutibilidade para os efeitos fiscais, posto que os ajustes que o art. 19, do Decreto-lei 1598/77, manda fazer, para determinar a base de cálculo do incentivo, não compreende a exclusão de despesas indedutíveis.

"Ita lex dicit":

"Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art. 17) que exceder das despesas financeiras (art. 17, pará

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-74.063

grafo único);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais".

Diferentemente, na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto, ainclusão das despesas indededutíveis é essencial, como forma de compensar o lucro operacional pela apropriação de custos e despesas aceitas pela lei comercial, mas não reconhecida pela legislação fiscal como expressamente recomenda o § 2º, alínea "a", do art. 6º, do Decreto-lei 1598/77, assim redigidos.

"§ 2º Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;"

Como se vê, a perplexidade do contribuinte é injustificada, deixando-se de iludir pela falsa aparência de que a adição ao lucro líquido para apuração do lucro real pressupunha igual tratamento para a determinação do lucro da exploração.

De lembrar que a recorrente não contesta a validade das glosas efetuadas pela fiscalização, limitando-se a ponderar que a apropriação do valor da provisão do imposto de renda como despesa fora decorrente de um erro cometido pela empresa, o que equivale a acatar as demais questões que, assim, são incontroversas.

No mais, se a própria empresa reconhece a improcedência da dedução, o procedimento fiscal teve apenas o condão de corrigir a falha e cobrar a diferença de tributo com a multa por lançamento de ofício, resultante da inexatidão.

Também não se negou, na decisão recorrida o direi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão 101-74.063

to à isenção do tributo calculada com base no lucro da exploração correto. E tanto assim é que, na reconstituição dos cálculos foi considerada como tal a quantia de Cr\$ 3.338.445,00 e não a de Cr\$ 2.157.305,00, como figurou da declaração de rendimentos.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR